



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.11.01.00007036

PROCESSO EXTERNO Nº: 022.20525.2025.0008404-10

ORIGEM: Secretaria de Cultura

INTERESSADO(A): 'SECULT - Secretaria de Cultura'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-052-2025

Aprovo o Parecer nº PA-NLC-743-2025, da lavra do i. Procurador Marcos Sampaio de Souza, endossado pelo Despacho nº PA-NLC-615-2025, subscrito pela i. Procuradora Assistente Mariana Cavalcante Tannus Freitas, que concluiu pela viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de atração artística para o Carnaval da Bahia 2026 com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021.

Registro, outrossim, que embora não haja um critério objetivo de julgamento em situações como a presente, é preciso que o setor técnico competente ateste, em cada processo, que a contratação da atração artística pretendida, consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, atenderá o interesse público, tornando inviável a competição, com indicação das razões de escolha da contratada.

Considerando a existência de outras **contratações similares à presente, alusivas ao Carnaval 2026**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **confiro caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-743-2025**, devendo ser observadas todas as orientações e providências indicadas nos citados opinativos, **sob responsabilidade do gestor**.

Destarte, fica dispensada a oitiva individualizada da PGE em processos que tenham por escopo futuras contratações de atrações artísticas para o Carnaval da Bahia de 2026 com base no art. 74, II, da Lei federal nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SECULT, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.11.01.00007036

PROCESSO EXTERNO Nº: 022.20525.2025.0008404-10

ORIGEM: Secretaria de Cultura

INTERESSADO(A): 'SECULT - Secretaria de Cultura'

DESPACHO Nº PA-NLC-615-2025

Estou integralmente de acordo com o Parecer nº PA-NLC-743-2025, que concluiu ser viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de atração artística para o Carnaval da Bahia 2026, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, desde que atendidas todas as recomendações lançadas no mencionado opinativo.

Devem os autos seguir ao i. Procurador Chefe desta Procuradoria Administrativa para apreciação do efeito uniforme, para dispensar a oitiva individualizada da PGE em processos que tenham por escopo futuras contratações de atrações artísticas para o Carnaval da Bahia de 2026, com base no art. 74, II, da Lei federal nº 14.133/2021.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.11.01.00007036

PROCESSO EXTERNO Nº: 022.20525.2025.0008404-10

ORIGEM: Secretaria de Cultura

INTERESSADO(A): 'SECULT - Secretaria de Cultura'

PARECER Nº PA-NLC-743-2025

**LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 -
INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO II.
Carnaval da Bahia 2026.
Contratação de atração artística.
Pleito de confecção de orientação
jurídica formalmente qualificada
como referencial. Art. 53, §5º da Lei
federal nº 14.133/2021. Art. 19, da
Lei estadual nº 14.634/2023.
Necessidade de submissão do
presente Opinitivo à i. Chefe da PA.
Recomendações.**

1. RELATÓRIO

O presente expediente foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para exame da viabilidade jurídica de contratação direta da atração artística “Filhos de Jorge”, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando a apresentação artística durante o Carnaval da Bahia 2026, a ser realizado no município de Salvador/BA, conforme solicitado no Documento de Formalização da Demanda – DFD (SEI nº 00127861801).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O valor apontado para a contratação é de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), de acordo com a estimativa constante no Termo de Referência (SEI nº 00127861804) e justificativa de preço apresentada no Parecer Técnico (SEI nº 00127861805), bem como ratificada pela Declaração do Ordenador da Despesa – DOD (SEI nº 00128239982).

A título de instrução processual, observa-se, de logo, na justificativa que se apresenta no DFD colacionado no SEI nº 00127861801, a seguinte manifestação:

*“A contratação da atração artística **Filhos de Jorge** para o Carnaval da Bahia 2026 é fundamental para garantir o sucesso e a qualidade do evento, promovendo um espetáculo cultural que valoriza as tradições locais e atrai ampla participação pública. O artista selecionado atende à demanda específica do evento, com reconhecida consagração pela crítica e público, além de disponibilidade de agenda compatível. Essa contratação fomenta a economia local, impulsiona o turismo e reforça o papel do Carnaval como patrimônio cultural de relevância nacional e internacional.*

Além disso, a escolha do artista está alinhada às diretrizes do PPA estadual e à previsão orçamentária da Secretaria de Cultura, assegurando eficiência no uso dos recursos públicos. Por fim, a singularidade da performance artística e seu impacto positivo para o Carnaval justificam a



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

inexigibilidade de licitação, garantindo o interesse público e promovendo o desenvolvimento cultural e econômico da região”.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI nº 00127861802) apresenta a necessidade administrativa de contratação da atração artística “Filhos de Jorge” para o Carnaval da Bahia 2026, registrando que a apresentação atende aos propósitos culturais do evento e aos objetivos de fortalecimento da identidade cultural baiana, destacando a relevância do festejo para a dinâmica turística e econômica do Estado.

O referido documento descreve, ainda, os requisitos da contratação (qualidade artística, infraestrutura técnica, adequação ao tema do evento, compromissos contratuais e regularidade fiscal), examinando alternativas tecnicamente possíveis e informando a existência de contratações correlatas ou interdependentes relacionadas à estrutura do Carnaval, o que permite economia de escala. Consta expressamente a afirmação de que a contratação se mostra adequada às necessidades da Administração, com fundamento na legislação vigente, inclusive sob o aspecto de viabilidade técnica e econômica.

Nesse sentido, registra o documento: *“Trata o presente estudo acerca da necessidade de contratação da atração artística Filhos de Jorge para o Carnaval da Bahia 2026 atende à necessidade de garantir um evento cultural de alta relevância para Salvador, promovendo o fortalecimento da economia local e da identidade cultural do Estado.”* (ETP 00127861802, SEI nº 022.20525.2025.0008404-10).

Ao final, o próprio ETP conclui que a solução proposta atende às condições do mercado e contém as especificações necessárias à contratação, afirmando



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

textualmente: “*Declara-se ser viável a contratação da solução pretendida, cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação.*” (ETP 00127861802, SEI nº 022.20525.2025.0008404-10).

O Parecer Técnico (SEI nº 00127861805) analisa a contratação direta da atração artística “Filhos de Jorge” sob a ótica da inexigibilidade prevista no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, enfatizando a singularidade do objeto, a consagração do artista pela crítica especializada e pela opinião pública e a inviabilidade de competição entre eventuais artistas substitutos, na medida em que não produziriam o mesmo retorno cultural e impacto no evento. Segundo o documento, a escolha encontra-se alinhada aos objetivos estratégicos do Carnaval da Bahia 2026 e às políticas de promoção cultural da Administração, destacando expressamente que “*a singularidade do objeto contratado se consubstancia em diversos fatores que justificam a inexigibilidade de licitação, conforme previsto no Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.*”

Além disso, quanto à justificativa de preço, o Parecer Técnico informa que a estimativa foi realizada com base em notas fiscais de apresentações anteriores do mesmo artista, considerando valores efetivamente praticados no mercado para objetos idênticos, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 22.598/2024. Afirmar expressamente que “*a pesquisa de preços foi realizada com base em três Notas Fiscais que correspondem a apresentações/show realizados pelo mesmo artista ou por profissionais da mesma natureza, realizadas no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração (...). Essas notas fiscais foram utilizadas como base para estimar o custo médio do show, considerando a variação de preços devido a fatores como o local do evento, infraestrutura exigida e a duração da apresentação.*” (Parecer Técnico 00127861805).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Para a instrução do presente processo, foram anexados diversos documentos, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Constam nos autos o Documento de Formalização da Demanda – DFD (SEI nº 00127861801), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI nº 00127861802), o Termo de Referência (SEI nº 00127861804), o Ofício contendo a proposta artística (SEI nº 00127861867), o Formulário (SEI nº 00127861881), o Portfólio/Release comprobatório da consagração artística (SEI nº 00127861901), o Contrato de Exclusividade (SEI nº 00127861911), o Contrato Social da empresa representante (SEI nº 00127861935), as Notas Fiscais utilizadas na pesquisa de preços (SEI nº 00127862028), o Comprovante de Cadastro de Fornecedor – CAF/CRS (SEI nº 00127862054), as certidões e comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária, FGTS e SICON (SEI nº 00127862076), os documentos de identificação do representante legal (SEI nº 00127862110), o Extrato CAF (SEI nº 00127862128) e a Relação de Impedidos de Licitar e Contratar (SEI nº 00127862145), além da Declaração do Ordenador da Despesa – DOD (SEI nº 00128239982), da Minuta de Contrato (SEI nº 00127867228) e da Informação para Processo / Checklist (SEI nº 00128470889), que consolida a instrução para análise jurídica.

É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente opinativo está alicerçado no artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia, no art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), no §4º do art. 53 da Lei federal nº 14.133/2021 c/c art. do art. 2º da Lei estadual nº 14.634/2023, e art. 19 da mesma Lei estadual nº 14.634/2023, materializando manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No exercício dessa atividade não compete ao Órgão Jurídico adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas¹, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômica e orçamentária.

Este pronunciamento, ademais, não possui caráter vinculativo, sendo de responsabilidade exclusiva da Administração² a continuidade do processo sem a observância dos apontamentos aqui promovidos.

Além disso, a presunção, no particular, é de que as informações e especificações contidas no processo tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelo(s) setor(es) legalmente competente(s) da Consulente, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público.

III. MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO

III.1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece como regra a obrigatoriedade da licitação para as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei.

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, incorporada ao ordenamento jurídico do Estado da Bahia pelo art. 2º da Lei Estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, disciplina tais exceções, prevendo:

- as hipóteses de licitação dispensada (art. 76);
- as hipóteses de licitação dispensável (art. 75); e
- as hipóteses de licitação inexigível (art. 74), quando inviável a competição.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O dispositivo aplicável ao presente caso é o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cujo teor é o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Desse modo, a inexigibilidade de licitação está devidamente caracterizada nos autos, com base na inviabilidade de competição comprovada documentalmente, atendendo aos requisitos do art. 74, II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e ao art. 72, incisos I a VII, do mesmo diploma, que trata da instrução dos processos de contratação direta.

A inexigibilidade de licitação, situação aventada nos autos, decorre da inviabilidade de competição, seja em razão da natureza do objeto a ser contratado, seja em face de circunstâncias atinentes ao sujeito. A rigor, a competitividade é a



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

essência do certame licitatório. Isto é, quando não há como se engendrar a disputa, configura-se a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, verifica-se a inviabilidade da competição quando ausente a pluralidade de interessados aptos a garantir a prestação intentada, quando o procedimento licitatório não for adequado a atender à necessidade da Administração ou quando os critérios de seleção forem inapropriados à escolha do objeto contratual pretendido.

Portanto, para caracterização da inexigibilidade exige-se a comprovação da inviabilidade de competição e da singularidade do objeto, ou seja, que em razão da natureza do objeto pretendido pela Administração e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades do ente estatal somente possam ser atendidas por um único interessado.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional do setor artístico para o **Carnaval da Bahia 2026**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com fundamento no 74, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021.

De mais a mais, observe-se que o elenco de situações previstas expressamente na lei como ensejadoras de contratação por inexigibilidade (art. 74 da Lei nº 14.133/2021) é apenas exemplificativo, haja vista que haverá lastro jurídico para a contratação direta sempre que se configurar a inviabilidade de competição, ainda que não enquadrada em algum dos incisos do art. 74 da lei federal, cabendo à Administração a demonstração da inviabilidade da competição do objeto a ser contratado, que torna inócua a realização do certame.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Dito isto, conforme ensina a doutrina¹, essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. É que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

A respeito do tema, colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para

¹ Nesse sentido: DELVECHIO, Lucas Rafael da Silva; ALMEIDA, José Carlos Pacheco de; SHIMADA, Rafael Antonio; MACIAS, Vânia Regina. Contratação direta de profissionais artísticos: uma análise dos artigos 25, inciso III e 26 da Lei n° 8.666/93 à luz do repertório jurisprudencial dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 21, n. 75, p. 49-72, jan./mar. 2020.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição²”.

Verifica-se, assim, a partir de uma análise dos dispositivos legais elencados que a inexigibilidade de licitação ocorrerá nos casos em que a competitividade for comprovadamente inviável em virtude das características do executante e da singularidade do objeto, ou seja, aliada à capacitação do executante, é imprescindível restar demonstrada a singularidade do objeto da contratação.

Ademais, para a configuração da inexigibilidade de licitação nos moldes pretendidos, se faz ainda necessário que se constate com precisão e clareza que a realização do serviço em tela se consubstancia como de natureza singular, constituindo a melhor alternativa para a Administração, o que deve ser demonstrado e asseverado pelo setor técnico competente da SECULT.

É importante ressaltar que não se trata de ausência de alternativa, já que, apesar da natureza especializada dos serviços e seu alto grau de complexidade, poderá haver outros profissionais ou instituições similares, aptas a realizar a mesma tarefa, porém sem o mesmo grau de satisfação. Assim, deve resultar evidenciado que a escolha é a mais adequada aos objetivos que se tem em mira, revelando-se a melhor alternativa possível.

III.2. CASO CONCRETO

A documentação reunida nos autos evidencia a relevância cultural e o reconhecimento público do grupo “Filhos de Jorge”, destacando-o como uma das

² A modalidade licitatória de “concurso” também foi prevista no art. 28, III, e 30 da Lei Federal nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

atrações baianas de maior projeção no cenário musical contemporâneo. Conforme o Release/Portfólio (SEI nº 00127861901), a banda alcançou notoriedade nacional com o sucesso “Ziriguidum”, eleito Música do Carnaval de 2013, tendo repercussão internacional e forte presença nas redes sociais, além de possuir uma trajetória consolidada, com seis álbuns lançados e participações em programas de grande audiência, como Esquenta, Prêmio Multishow e Programa da Eliana. O documento demonstra que o grupo mantém relação sólida com o público e com a crítica especializada, qualificando-o como atração capaz de mobilizar grande audiência e agregar valor cultural ao evento.

O Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 00127861802) reforça que a escolha da atração atende diretamente à necessidade de garantir um espetáculo artístico de alto impacto durante o Carnaval da Bahia 2026, contribuindo para a promoção da identidade cultural local, para o fortalecimento da economia criativa e para a projeção de Salvador no cenário nacional e internacional. A Administração registra que o artista selecionado reúne características adequadas ao perfil do evento, apresentando qualidade artística, alinhamento cultural e capacidade de atrair público, requisitos essenciais para assegurar o sucesso da programação carnavalesca.

O Parecer Técnico (SEI nº 00127861805) descreve que a singularidade da atração se revela pela natureza única de sua performance, que combina inovação musical, forte presença de elementos percussivos próprios da cultura baiana e apelo popular consolidado, fatores que justificam a inviabilidade de competição prevista no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021. A manifestação técnica assinala que a presença do grupo no Carnaval constitui importante diferencial, pois sua atuação atrai público diversificado, amplia a visibilidade do evento e fortalece a política pública de promoção cultural executada pelo Estado. Além disso, registra que a banda tem



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

capacidade comprovada de mobilizar grandes plateias, o que potencializa o alcance social e midiático da programação.

O Documento de Formalização da Demanda – DFD (SEI nº 00127861801) também destaca a pertinência da escolha, afirmando que a atração possui reconhecida consagração e disponibilidade compatível com o cronograma do Carnaval da Bahia 2026, sendo elemento estratégico para assegurar um espetáculo qualificado e alinhado às diretrizes culturais da Secretaria de Cultura. A instrução aponta que a participação da banda contribui para valorização da cultura baiana, fortalecimento do turismo e dinamização da economia local, justificando a contratação direta como medida eficiente para atingir os resultados esperados pela Administração.

Nesse conjunto, as manifestações técnicas constantes do ETP (SEI nº 00127861802), do Parecer Técnico (SEI nº 00127861805), do DFD (SEI nº 00127861801) e do Release/Portfólio (SEI nº 00127861901) convergem para demonstrar que a inclusão de “Filhos de Jorge” na programação oficial do Carnaval da Bahia 2026 não apenas atende às necessidades culturais e operacionais do evento, mas constitui medida que maximiza o retorno social, artístico e econômico da política pública executada. A atratividade do grupo, seu reconhecimento público e a capacidade de mobilização de grandes públicos reforçam a adequação da escolha administrativa e evidenciam que a contratação direta, fundamentada no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, encontra respaldo em elementos objetivos constantes dos autos, revelando-se idônea para assegurar a entrega de resultado artístico compatível com a relevância do festejo carnavalesco promovido pelo Estado.

III.4. INSTRUÇÃO PROCESSUAL



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No que concerne à instrução processual de que trata o art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021, importa tecer as observações seguintes, a fim de orientar a sua complementação.

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessária a observância das normas constantes na Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de inexigibilidade.

Por isso, na contratação com fundamento na inexigibilidade do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão também ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.

a) Documento de formalização de demanda - DFD

O Documento de Formalização da Demanda – DFD (SEI nº **00127861801**) materializa a necessidade administrativa de contratação da apresentação artística do grupo “Filhos de Jorge” para compor a programação oficial do **Carnaval da Bahia 2026**, evento de reconhecida relevância cultural e turística para o Estado da Bahia. O documento descreve de forma clara os objetivos da contratação, a pertinência da atuação da Secretaria de Cultura na promoção do festejo e o enquadramento do objeto como **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão da **consagração pública do artista** e da inviabilidade de competição entre profissionais do setor artístico, situação juridicamente demonstrada pelos elementos constantes dos autos, incluindo o portfólio e material comprobatório juntado no SEI nº **00127861901**.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Conforme se depreende do artigo 72, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, o procedimento da contratação direta deverá ser instruído, inicialmente, com o documento de formalização de demanda, o qual segundo se verifica dos ensinamentos do doutrinador Hugo Sales⁵: “(...) serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes”.

Por sua vez, o art. 12, VII, da Lei federal nº 14.133/2021⁶ institui a necessidade de o Poder Público elaborar Plano de Contratações Anual (PCA) com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Já em conformidade com o do art. 18 da Lei federal nº 14.133/2021⁷, a fase preparatória da contratação pública deve compatibilizar-se, no que couber, com o Plano de Contratações Anual (PCA), devendo a Administração observá-lo, se for o caso, quando da realização de licitações e na execução de contratos (§1º do art. 12 da Lei nº 14.133/2021).

Já o art. 18, §1º, II, da Lei federal nº 14.133/2021 determina que no ETP, quando elaborado, deverá ser demonstrada a “previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração”.

Dessa forma, o DFD (ID SEI 00124253709) cumpre adequadamente sua função de definir o objeto, a motivação, o enquadramento jurídico e o interesse público envolvido, observando o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

b) ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI nº **00127861802**) cumpre a função prevista no art. 18, inciso I, e no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, constituindo instrumento de planejamento da contratação direta e demonstrando a viabilidade técnica e econômica da apresentação artística pretendida. O documento descreve a necessidade administrativa relacionada ao Carnaval da Bahia 2026, analisa alternativas possíveis, identifica requisitos essenciais da execução e conclui pela adequação da solução, registrando que a contratação é compatível com as condições de mercado e atende às especificações demandadas pela Administração.

Por fim, o Estudo Técnico Preliminar evidencia que a contratação direta atende aos princípios do planejamento, da motivação e da vantajosidade previstos no art. 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que a solução proposta é compatível com as necessidades da Administração e com as condições de mercado. O documento conclui pela viabilidade técnica e econômica da contratação e registra que os elementos reunidos justificam a adoção da inexigibilidade com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a consagração artística e a inviabilidade de competição devidamente comprovadas nos autos.

c) Termo de Referência

O objeto da contratação deve possuir descrição completa, precisa e suficiente, de modo a evitar ambiguidades e assegurar a legalidade do ajuste. Cabe à Administração, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, apresentar, no Termo de Referência (TR), a definição clara do que se pretende



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

contratar, em que consistem os serviços e como deverão ser executados, conforme as condições técnicas e operacionais estabelecidas pela unidade demandante.

O Termo de Referência juntado aos autos sob o SEI nº 00127861804 foi elaborado com a finalidade de detalhar o objeto da contratação direta por inexigibilidade, consistente na apresentação artística do grupo “Filhos de Jorge” durante o Carnaval da Bahia 2026, em Salvador/BA. O documento descreve, de maneira minuciosa, as condições necessárias para a execução da apresentação, o enquadramento da contratação no planejamento do evento, os requisitos técnicos para a realização do show e a pertinência da participação da atração na programação oficial do festejo, em consonância com as diretrizes culturais e turísticas do Estado.

O Termo de Referência (SEI nº 00127861804) especifica, ainda, elementos essenciais relativos ao escopo da contratação, incluindo local da apresentação, duração prevista, necessidades de infraestrutura, obrigações da contratada, compromissos da Administração e demais condições operacionais indispensáveis para garantir a adequada execução do objeto, reforçando o interesse público envolvido na contratação e a relevância da atração para a programação do Carnaval da Bahia 2026.

No aspecto econômico, o TR apresenta a estimativa de valor, respaldada pela pesquisa de preços constante do Parecer Técnico (SEI nº 00127861805) e pelas notas fiscais de apresentações anteriores do mesmo artista (SEI nº 00127862028), demonstrando compatibilidade entre os valores praticados no mercado e o montante previsto para a contratação. O documento também indica as condições de pagamento e vincula a execução financeira ao cumprimento das obrigações contratuais, conforme previsto na minuta de contrato (SEI nº 00127867228) e na



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Declaração do Ordenador da Despesa – DOD (SEI nº 00128239982), assegurando a regularidade orçamentária e o adequado processamento da despesa.

Assim, o Termo de Referência (SEI nº 00127861804) cumpre de forma adequada sua função técnica e jurídica, ao oferecer descrição precisa do objeto, justificativas alinhadas às necessidades da Administração e definição clara das condições de execução da apresentação artística, conferindo transparência, rastreabilidade e legitimidade à contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

d) Estimativa de despesa

A estimativa da despesa constitui elemento essencial da fase preparatória da contratação pública, nos termos do art. 18, §1º, e do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devendo estar devidamente demonstrada, fundamentada e compatível com os valores que instruem o processo administrativo.

Vale destacar que o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 especificou que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§1º, 2º e 3º deste dispositivo legal, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Deve haver, pois, a estimativa de despesa, na forma antes indicada com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (arts. 72, II e IV da Lei federal nº 14.133/2021), o



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que pode ser feito mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira.

No presente caso, o **Formulário** juntado sob o SEI nº **00127861881** integra a documentação apresentada pela empresa responsável pela representação artística, compondo o conjunto de informações necessárias à instrução da contratação direta da atração “Filhos de Jorge” para o Carnaval da Bahia 2026. O documento reúne dados básicos da proposta e informações cadastrais e operacionais pertinentes ao atendimento das exigências administrativas, reforçando a regularidade da instrução e a conformidade da contratação com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

e) Pareceres técnicos

O artigo 72, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído de “parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”. Trata-se de etapa indispensável à verificação da adequação do objeto, da vantajosidade e da pertinência da contratação frente ao interesse público.

No presente processo, encontram-se devidamente acostados os pareceres e manifestações técnicas que justificam a pretensão administrativa e embasam a decisão pela contratação direta, em conformidade com o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Consta dos autos o Parecer Técnico (SEI nº 00127861805), que examina a proposta apresentada pela representante artística e demonstra a relevância cultural, turística e econômica da apresentação do grupo Filhos de Jorge no Carnaval da Bahia 2026, atestando sua consagração pública, a singularidade da



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

performance e a compatibilidade da contratação com as políticas culturais do Estado da Bahia.

Dessa forma, o referido Parecer Técnico (SEI nº 00127861805) cumpre plenamente a função prevista no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, constituindo manifestação técnica idônea e fundamentada, apta a demonstrar a pertinência, a inviabilidade de competição e o interesse público que justificam a contratação direta proposta.

Por fim, cumpre registrar que a chefia da Procuradoria Administrativa da PGE/BA, em análise correlata constante do Despacho nº PA-045/2024, já firmou entendimento de que, em contratações diretas por inexigibilidade voltadas a patrocínios culturais, a manifestação técnica é condição essencial para demonstrar o interesse público, a singularidade do objeto e a exclusividade da execução, elementos que igualmente se encontram devidamente comprovados nos presentes autos.

Quanto ao parecer jurídico, o §4º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 estatui a necessidade da existência do parecer nas contratações diretas. Todavia, conforme preconiza o art. 53, §5º da Lei federal nº 14.133/2021, a análise jurídica

³ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

poderá ser dispensada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente.

No mesmo sentido, a disciplina do §1º do art. 19, da Lei estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023 - Disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências, *in verbis*:

“§ 1º - Poderá ser dispensada a análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme os seguintes critérios:

- I** - o baixo valor;*
- II** - a baixa complexidade da contratação;*
- III** - a entrega imediata do bem;*
- IV** - a **utilização** de minutas e modelos de editais e instrumentos de contrato, de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;*
- V** - a existência de **orientações** jurídicas referenciais formalmente qualificadas*

Desse modo, sugere-se a remessa dos autos à i. Procuradora Chefe desta Procuradoria Administrativa para apreciação do enquadramento, ou não, do presente caso aos dispositivos citados, de modo a que futuras contratações de atração artística para o Carnaval da Bahia de 2026, com base no art. 74, II, da Lei federal nº 14.133/2021 sejam dispensadas de parecer jurídico individualizado, desde que observem os requisitos aplicáveis.

f) Previsão de recursos orçamentários



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Consta nos autos a comprovação da previsão orçamentária necessária à realização da despesa, em atendimento ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 com dotação devidamente registrada.

Além disso, foi juntada aos autos a Declaração do Ordenador da Despesa (SEI nº 00128239982), certificando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para suportar o custo da contratação, em atendimento ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 58 da Lei Estadual nº 14.634/2023, assegurando-se a regularidade da despesa e a compatibilidade do valor estimado com as dotações previstas para o exercício de 2026.

g) Requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

O art. 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta contenha a “comprovação de atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, incluindo a demonstração da regularidade jurídica, fiscal, previdenciária e trabalhista da contratada.

A habilitação jurídica prevista no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, deve limitar-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Já o art. 68 da Lei federal nº 14.133/2021 se encarrega de elencar os requisitos sujeitos à verificação para comprovação das habilitações fiscal, social e trabalhista, a saber: (i) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (ii) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (iii) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (iv) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (em conformidade com o art. 2º, da Lei federal nº 9.012/1995 e art. 195, §3º, da CF4); (v) regularidade perante a Justiça do Trabalho; (vi) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz), que deverá ser atestado mediante declaração.

Em acréscimo, o inciso IV do art. 63 da Lei federal nº 14.133/2021, exige que o licitante apresente declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, que deverá ser exigida tão-somente nos casos em que a contratada for pessoa jurídica, conte com 100 (cem) ou mais empregados em seus quadros, nos termos do art. 93, da Lei Federal nº 8.213/91.

Deverá, ainda, a Administração, observar se há a existência de fato impeditivo para licitar ou para contratar com a Administração Pública. Por fim, especificamente no tocante à contratação direta, estabelece o art. 65, da Lei estadual nº 14.634/2023 que “Na instrução do processo de contratação direta e de seus termos aditivos, deverá ser exigida a prova de regularidade do interessado com a Fazenda do Estado da Bahia, ou o compromisso de sua regularização e sua efetiva realização, como condição para celebração do contrato”.

⁴ Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*: “Deve ser exigido comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (art. 195, §3º da Constituição Federal).” (Acórdão 2575/2009- Plenário; Relator: Raimundo Carreiro).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária foram devidamente atendidos, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. A habilitação jurídica encontra-se comprovada pelo contrato social da empresa representante (SEI nº 00127861935) e pelos documentos de identificação de seu responsável legal (SEI nº 00127862110).

A regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista está adequadamente demonstrada pelo encarte de certidões reunido no SEI nº 00127862076, abrangendo os comprovantes exigidos pela Lei nº 14.133/2021, enquanto o Extrato CAF (SEI nº 00127862128) atesta o cadastro atualizado da empresa perante a Administração Pública estadual. Consta, ainda, a verificação de inexistência de restrições no âmbito de impedimentos para contratar, conforme documento SEI nº 00127862145. Por fim, a qualificação técnica específica para contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, está demonstrada pelos documentos comprobatórios de consagração artística, especialmente o portfólio/release (SEI nº 00127861901) e o contrato de exclusividade (SEI nº 00127861911), que evidenciam a singularidade do artista e a pertinência de sua contratação direta.

Portanto, verifica-se que a documentação constante dos autos atende integralmente aos requisitos de habilitação e qualificação previstos nos arts. 62 a 65 e 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, não havendo qualquer pendência que impeça a formalização da contratação direta.

Recomenda-se, por cautela, que, **no momento da assinatura contratual**, seja verificada a **atualização das certidões e documentos de habilitação**, a fim de garantir plena conformidade com a legislação vigente.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

h) Razão da escolha do contratado

Essa exigência deve ser objeto de **manifestação técnica específica da unidade de origem**, sob a inteira responsabilidade de seu subscritor, indicando **a razão da escolha da empresa contratada**, nos termos do **art. 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021**, com análise sobre a **pertinência entre o objeto do contrato e o objeto social da contratada**, conforme seu ato constitutivo, bem como sobre a **vantajosidade da proposta para a Administração Pública**.

Quanto à razão para a escolha do Contratado (art. 72, VI), esta deverá ser apresentada à luz dos préstimos do artista e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante do fato de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno repisar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento, no caso posto, do Carnaval da Bahia 2026.

Nos autos, a unidade técnica afirma isso categoricamente, tratando-se, portanto, de **manifestação técnica de responsabilidade da unidade requisitante**, em consonância com o art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021.

i) Da justificativa de preço.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No tocante à justificativa de preço, é importante registrar que cabe ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do montante contratado com os praticados no mercado, na forma do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021.

A prudência com a realização de despesas por parte do Poder Público relaciona-se intrinsecamente com o dever de que as contratações públicas, derivadas de procedimento licitatório, de sua dispensa ou inexigibilidade, sejam procedidas de necessária pesquisa de preços.

Nesse sentido, colhe-se o julgado do TCU AC-2324-26/08-1, Sessão: 30/07/08, Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER, Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria⁵, anterior à Lei federal nº 14.133/2021, porém, inteiramente aplicável ao regime estatuído na nova norma.

Nesse particular, alerta-se a Administração de que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é extremamente recomendável que a Administração reúna de forma extremamente cautelosa todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços (e, por óbvio, justificativa para a escolha do Contratado), visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do TCU, também anterior à Lei federal nº 14.133/2021, porém plenamente condizente com o novo marco normativo: “A

⁵ Eis a conclusão do julgado: “Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão Extraordinária de 30/7/2008, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso 1, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: (...)”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita”⁶⁷³.

Outro alerta de extrema relevância reporta-se a necessidade de que a pesquisa de preços que dará suporte à justificativa de preço ocorra nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do objeto a ser contratado, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada pela Administração Pública.

De mais a mais, ao nosso sentir, o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado em contratações semelhantes, o que está, aliás, expressamente previsto no § 4º do art. 23 da Lei federal nº 14.133/2021, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico profissional.

A posição acima esposada é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes⁸:

“É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta

⁶.1 . ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo que :

⁷ .1.1. realize ampla pesquisa de preços de mercado, previamente às contratações efetuadas por meio de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação, de tal forma que essa pesquisa seja utilizada na estimativa do custo do objeto a ser contratado, na definição dos recursos necessários para a cobertura das despesas contratuais e na análise de adequabilidade das propostas ofertadas”¹³ Acórdão nº 10.057/2011 - Câmara do TCU.

⁸ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 10.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1640>. Acesso em: 22 nov. 2021, p. 580.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato.

Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.”

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.”⁹-----

“Importante perceber que não há uma única forma de estimar os custos da contratação ou realizar a justificativa do preço a ser contratado. De qualquer forma, na prática, é comum que a justificativa do preço em contratações diretas seja realizada através de pesquisa a fornecedores (colhendo-se ao menos três cotações válidas de empresas do ramo) ou pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas e privadas.”¹⁰

Por fim, no tocante à justificativa de preço, observa-se que a pesquisa realizada pela Administração utilizou como parâmetro as Notas Fiscais reunidas no SEI nº 00127862028, que registram valores praticados em apresentações anteriores do artista, compreendendo contratações no montante de R\$ 170.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 125.000,00, conforme indicado no Parecer Técnico (SEI nº 00127861805). Tais documentos serviram de base para a definição da estimativa de custo, fixada em R\$ 140.000,00, valor que reflete a média praticada no mercado e se revela coerente com os parâmetros obtidos na pesquisa. Desse modo, não se

⁹ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655.

¹⁰ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas, 9ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018 . p. 400.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

verifica, nos presentes autos, discrepância que imponha revisão do valor estimado, uma vez que os elementos técnicos apresentados demonstram a compatibilidade da proposta com os valores historicamente contratados para apresentações de natureza idêntica.

j) Autorização da autoridade competente

Nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve conter “autorização da autoridade competente, com a indicação do fundamento legal”. Trata-se de requisito essencial da fase interna, pois é o ato que confere validade e eficácia à decisão administrativa de contratar diretamente, formalizando a escolha do contratado e o valor do ajuste.

No presente processo administrativo (SEI nº 00128308585) consta despacho formal de autorização da autoridade competente que expressamente autorize a contratação direta.

k) Divulgação da contratação

Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

O sítio eletrônico oficial, por sua vez, é definido pelo art. 6º, inciso LIII 1, da Lei federal nº 14.133/2021 como “sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades”.

¹¹ Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No caso de contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, II, da Lei federal nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), “deverá identificar os custos do cachê do artista. dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas” (art. 94, §2º, da Lei federal nº 14.133/2021).

Além da exigência prevista no art. 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021, importa destacar que a publicação do ato autorizativo e do extrato da contratação direta também deve observar o Decreto Estadual nº 23.771/2025, que regulamenta, no âmbito do Estado da Bahia, a divulgação oficial das licitações, contratos, aditivos e atos correlatos, disciplinando a obrigatoriedade de sua veiculação em meio eletrônico oficial como condição de eficácia e transparência administrativa. Assim, após a formalização da contratação direta, a autoridade competente deverá promover a publicação dos atos pertinentes nos termos do referido decreto estadual, garantindo ampla publicidade e atendimento aos princípios da transparência, da legitimidade e do controle social.

I) Requisitos específicos para contratação no setor artístico

Além dos elementos gerais para a contratação direta acima apontados, importa destacar que o art. 74, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021 traz requisitos específicos para a contratação direta de profissionais de qualquer setor artístico por inexigibilidade de licitação. Vejamos.

Segundo o art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 a contratação de profissionais do setor artístico é condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos específicos: (i) necessidade de realização de contratação diretamente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo; (ii) demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Acerca do tema, relevante apontar que a contratação direta nesta hipótese se constitui em obrigação de fazer de caráter personalíssimo, não admitindo subcontratação, como bem defende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹²:

“A contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica obrigação de fazer, do tipo intuitu personae, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Nesse sentido, são úteis as disposições do Código Civil que estabelecem que incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível. Aliás, seria absolutamente irregular o fato da subcontratação, pois, se a obrigação não é intuitu personae, haverá viabilidade de competição e a licitação será exigível”¹³.

Em relação ao primeiro requisito, que prescreve que a realização da contratação deve se dar diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo, tem-se que tal dispositivo visa evitar intermediários desnecessários na concretização da contratação¹⁴.

Dito isto, conforme se extrai do art. 74, §2º, da novel legislação, “considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de

¹² Op. Cit P. 553.

¹³ Fazendo um traço distintivo JACOBY esclarece, na sequência de seu raciocínio, que a subcontratação parcial é admissível nas atividades nitidamente acessórias, como seria o caso do acompanhamento instrumental feita por um cantor, diretamente por ele.

¹⁴ Sobre o tema, importa trazer as considerações de Joel de Menezes Niebuhr (op. cit., p. 189): “A proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestada a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais às custas dos artistas. Ora, o empresário exclusivo tem com o artista contrato que lhe assegura a exclusividade, cujas cláusulas provavelmente estipulam qual o montante de sua remuneração ou o parâmetro para determiná-la, recaindo frequentemente sobre porcentagem dos valores recebidos. Já o empresário não exclusivo paga ao artista o valor por ele estipulado e, com isso, vê-se livre para acertar com o Poder Público o preço que quiser cobrar, o que lhe faculta estabelecer a sua remuneração em valores bastante elevados, até bem acima do que ganha o artista. Assim sendo, por obséquio à economicidade e à moralidade administrativa, que se celebre o contrato diretamente com o artista”.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.

Frise-se que o documento comprobatório deve necessariamente demonstrar que a exclusividade de representação é permanente e contínua.

No que diz respeito ao segundo requisito, que concerne à demonstração de consagração do artista a ser contratado, rememora-se a necessidade de observância desta condição como pré-requisito da contratação.

Cumpra mais uma vez ressaltar que a escolha do prestador do serviço está atrelada à demonstração de que o profissional é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, alternativamente, com o objetivo de resguardar a impessoalidade no processo decisório.

Frisa-se, outrossim, que deverão ser adunados aos autos do processo administrativo da contratação elementos que comprovem a consagração do artista.

Nesta toada, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas costumam indicar como meios capazes de auxiliar a demonstração da aclamação perante a opinião pública: notícias de jornais e revistas sobre apresentações realizadas (com data e fonte de veiculação), comprovação do número de seguidores do artista em redes sociais, demonstração número de visualizações de suas performances em aplicativos de streaming, dentre outros. E no tocante à aceitação pela crítica especializada, pode a Administração adunar aos autos certificados relativos a prêmios, publicações especializadas do setor artístico, etc.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por último, não se pode deixar de apontar que, diante da distinção entre os serviços prestados pelo artista profissional e os demais bens e serviços acessórios a serem utilizados, é altamente sugerido que a Administração conceda tratamento jurídico diferenciado a cada espécie de contratação, ou seja, a contratação de artista profissional enquadra-se expressamente na exceção legal que autoriza a contratação direta pela Administração Pública, por meio da inexigibilidade de licitação.

Por outro lado, os serviços de apoio (a exemplo de palco, iluminação, sonorização, segurança patrimonial, hospedagem) que demonstrem condição de competitividade, deverão seguir a regra geral das contratações, ou seja, a realização de procedimento licitatório (ou mesmo outra contratação direta, se for o caso).

A contratação do profissional e dos serviços acessórios à realização do evento artístico por meio de inexigibilidade de licitação vem sendo apontado como irregular pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai da ementa do acórdão abaixo transcrito e do excerto extraído da resposta à consulta formulada perante a Corte de Contas da União, a saber:

“Contratação pública – Pregão – Fornecimento de infraestrutura de shows – Serviço comum – Possibilidade – TCU.

O TCU, em sede de tomada de contas especial, julgou que “os serviços de fornecimento de infraestrutura para a realização de shows devem ser contratados mediante licitação na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, pois são serviços de natureza comum, passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas, uma vez que se baseiam em especificações e padrões conhecidos e usuais de mercado”. Ainda, entendeu pela possibilidade de pregão para a “contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de serviço comum (ex vi do Acórdão 3322/2019 -Segunda Câmara)”. (TCU, Acórdão nº 5.902/2021, da 2- Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em

13.04.2021)

(...) Por derradeiro, embora não tenha feito parte da consulta ora apreciada, é importante deixar assente que a contratação da infraestrutura do evento (fornecimento de palco, sanitários químicos portáteis, som, gerador, arquibancadas, serviços de vigilância, entre outros) difere substancialmente da contratação das bandas/artistas consagrados que se apresentarão no evento. Somente esta tem amparo no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, devendo aquela ser feita mediante licitação, como regra na modalidade de pregão em sua forma eletrônica, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal 5.504/2005 (...) (Plenário. TC 022.552/2016-2. Natureza: Consulta. ACÓRDÃO NC) 1435/2017 – TCU – Plenário. Relator:

Ministro VITAL, DO RÊGO)”

Desse modo, orienta-se fortemente a Administração que efetue a contratação dos serviços de apoio à contratação do profissional artista mediante prévia realização de procedimento licitatório.

m) Minuta do Contrato

Calha esclarecer, ainda, derredor do instrumento contratual que se pretende celebrar, a necessidade de observância do quanto antevisto no art. 92 da Lei federal nº 14.133/2021.

Recomenda-se, assim, que antes da assinatura do contrato, a unidade gestora revise o instrumento, inserindo as devidas contracautelas (garantia, cronograma de desembolso atrelado a entregas e cláusula de restituição) e ajustando a Cláusula de Publicação, a fim de assegurar a plena conformidade com os arts. 94, 96 e 145 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No que se refere à garantia contratual, verifica-se que não há, nos presentes autos, previsão de sua exigência, tampouco fundamento técnico que a justifique, considerando que o objeto consiste em prestação de serviço artístico de execução única, sem riscos relevantes de natureza continuada ou de entrega parcelada que demandariam cobertura adicional. Nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de garantia possui caráter facultativo, devendo ser adotada apenas quando necessária à mitigação de riscos associados à execução do ajuste, o que não se aplica à hipótese. Assim, a ausência de previsão de garantia mostra-se juridicamente adequada, à luz das características da contratação e da natureza singular do serviço a ser prestado.

No que se refere às condições de pagamento, verifica-se que os autos **não preveem pagamento antecipado**, devendo o valor ser quitado **após a realização da apresentação artística**, conforme previsto na **minuta de contrato juntada sob o SEI nº 00127867228**, que estabelece como condição para a liquidação da despesa a **comprovação da execução do objeto** e o cumprimento integral das obrigações assumidas pela contratada. Assim, o pagamento será efetuado **somente após a apresentação do artista “Filhos de Jorge” no Carnaval da Bahia 2026**, observando-se as etapas de atesto, liquidação e posterior ordem bancária, nos termos da legislação financeira aplicável.

Recomenda-se, por cautela, que, antes da assinatura, a minuta seja **revisada quanto ao correto preenchimento das opções disponíveis no modelo padrão da PGE**, incluindo os campos relativos à **origem dos recursos orçamentários**, à **autorização da despesa** e à **publicação do extrato contratual**, nos termos do **art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021**. Na hipótese de surgirem dúvidas jurídicas adicionais, deverá ser encaminhada **consulta específica à PGE**, para manifestação complementar.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

j) Outras orientações

Por fim, **acautele-se a Administração** também quanto à:

- a) **legitimidade e autenticidade** de todos os documentos e elementos colacionados aos autos, inclusive aqueles eventualmente mencionados neste pronunciamento, os quais devem ser **devidamente assinados e identificados** com o nome, cargo e função do responsável por sua elaboração, em conformidade com o disposto no **art. 10, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.209/2011**;
- b) **observância, no que couber, dos normativos estaduais** que estabelecem medidas para a **gestão de despesas e controle de gastos**, notadamente os **Decretos Estaduais nº 15.924/2015 e nº 16.417/2016**, que tratam de critérios de economicidade e eficiência administrativa; e
- c) **divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos do **art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, **garantindo a transparência e o controle social** sobre a contratação direta realizada.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em atenção à instrução processual, conclui-se pela possibilidade, do ponto de vista jurídico, da contratação direta pretendida, com fundamento no art. 74, II, da Lei federal n.º 14.133/2021, desde que atendidas todas as recomendações lançadas neste opinativo.

Tendo em vista o quanto consta no art. 53, § 5º da Lei federal nº 14.133/2021 e o § 1º do art. 19 da Lei estadual nº 14.634/2023, sugere-se a remessa dos autos à i.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradora Chefe desta Procuradoria Administrativa para apreciação do enquadramento, ou não, do presente caso aos dispositivos citados, de modo a que futuras contratações de atração artística para o Carnaval da Bahia de 2024, com base no art. 74, II, da Lei federal nº 14.133/2021 sejam dispensadas de parecer jurídico individualizado, desde que a Origem observe os requisitos aplicáveis, em especial, os abaixo indicados:

1 - Aplicação restrita aos procedimentos instaurados com a finalidade de formalização da contratação de profissional de setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública para o **Carnaval da Bahia de 2026**, por meio de inexigibilidade de licitação, com amparo no artigo 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, levados a cabo por órgãos e entidades do Estado da Bahia, mediante a comprovação/juntada aos autos, em especial, dos elementos a seguir indicados:

2 - Demonstração de que a competitividade é comprovadamente inviável em virtude das características do executante e da singularidade do objeto.

3 – Elementos relativos à:

3.1 - *“formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”* (Art. 72, I, da Lei nº 14.133/21)

3.2 – *“estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”* (Art. 72, II e IV, da Lei nº 14.133/2021).

3.3 – *“parecer jurídico e pareceres técnicos (...) que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”* (Art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021).

3.4 – *“comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”* (Art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021).

3.5 – *“razão da escolha do contratado”* (Art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3.6 – “*justificativa de preço*” (Art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021).

3.7 – “*autorização da autoridade competente*” (Art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021).

3.8 – “*divulgação da contratação direta*” (Art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21).

4 - Requisitos específicos para a contratação direta previstos no art. 74, II, da Lei federal nº 14.133/2021 (contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação), a saber:

4.1 – necessidade de realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo.

4.2 - demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

5 – Inserção, no contrato a ser celebrado, das cláusulas necessárias a todos os contratos administrativos, consoante estabelece o art. 92, da Lei federal nº 14.133/2021.

6 - Juntada do Parecer ora prolatado nos processos de inexigibilidade, com a comprovação do atendimento de todas as recomendações exaradas neste Opinativo Jurídico.

7 - Ateste da área técnica de que o caso concreto se amolda à presente orientação jurídica.

Por derradeiro, afigura-se relevante frisar, que, havendo qualquer outra dúvida, controvérsia ou necessidade de esclarecimentos jurídicos, os autos deverão ser remetidos para análise da PGE.

Relembre-se, finalmente, que, à luz do artigo 140 da Constituição Estadual, e do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

À consideração superior.

É o parecer. À consideração superior.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 11 DE DEZEMBRO DE 2025

**Marcos Sampaio de Souza
Procurador do Estado**